



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

## ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer Prévio ASJUR/PMC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 082/2024

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Pregão eletrônico 023/2024

INTERESSADO: Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Lazer.

SETOR SOLICITANTE DO PARECER: Agente de Contratação

ASSUNTO: Controle prévio de legalidade referente ao Processo Administrativo nº 0082/2024 cujo objeto refere-se ao Pregão Eletrônico nº 023/2024 objetivando à contratação de pessoa jurídica para a aquisição de material, equipamentos e programas pedagógicos para as creches, conforme convênio nº 192/2023 da Secretaria de Estado da Educação/PB e a Prefeitura Municipal de Cabaceiras/PB, conforme especificações e quantitativos descritos no termo de referência do edital licitatório referente ao pregão em epígrafe.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 14.133/2024; LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 73 SEGES/ME. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL, EQUIPAMENTOS E PROGRAMAS PEDAGÓGICOS. TERMO DE CONVÊNIO Nº 192/2023. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO E PREFEITURA DE CABACEIRAS. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA A REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO. EDITAL E SEUS ANEXOS. MINUTA DE CONTRATO. POSSIBILIDADE LEGAL.**

### **I. SÍNTESE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 091/2024**

A Assessoria Jurídica deste Município foi instada a analisar o processo licitatório, objetivando à realização do controle prévio de legalidade, mediante análise jurídica da pretensa contratação, sendo apreciado conforme os critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade, considerados todos os elementos indispensáveis à referida contratação e dos pressupostos de fato e de direito, especialmente, os aspectos inerentes à formalização do processo licitatório e sua fase preparatória, caracterizada pelo planejamento e a necessária

*Grande*





## PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS ASSESSORIA JURÍDICA

compatibilidade com o plano de contratações anual, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordadas todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, nos termos dos Arts. 11 a 27, da Lei 14.133/21.

A presente análise diz respeito à averiguação do pregão eletrônico nº 023/2024 cujo objeto é a aquisição de material, equipamentos e programa pedagógicos para as creches, conforme convênio nº 192/2023 da Secretaria de Estado da Educação/PB e a Prefeitura Municipal de Cabaceiras/PB, de acordo com termo de referência anexo no edital.

O presente Processo Administrativo 023/2024 encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- a) ATO DE DESIGNAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTRATAÇÃO;
- b) COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO DO PREGOEIRO;
- c) SOLICITAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO AO PREFEITO PARA A AQUISIÇÃO PRETENDIDA ATRAVÉS DE LICITAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO;
- d) DFD – DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA;
- e) TERMO DE REFERENCIA - TR;
- f) APROVAÇÃO DO TERMO DE REFERENCIA;
- g) ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP;
- h) APROVAÇÃO DO ETP;
- i) PESQUISA DE MERCADO: CONSULTAS DE PREÇOS;
- j) DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA;
- k) AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DO CERTAME;
- l) PROTOCOLO E AUTUAÇÃO DO PROCESSO;
- m) MINUTA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E SEUS ANEXOS.

Diante do que consta nos autos, o Agente de Contratação solicita assim a emissão de Parecer a respeito da adequação do processo administrativo epigrafado aos condicionamentos legalmente estabelecidos para a realização do pregão eletrônico sob o nº 023/2024 para a aquisição pretendida já mencionada.

Em síntese, é o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1. DA FASE PREPARATÓRIA

*Handwritten signature*





## PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS ASSESSORIA JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

O artigo 18, incisos I a XI, da Lei n.º 14.133/2021, estabelecem as regras a serem seguidas pela administração para realização do procedimento licitatório, cuja redação é a seguinte:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

*Handwritten signature*  
3





## PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

### ASSESSORIA JURÍDICA

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Analisando os documentos que compõem a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e da(s) justificativa(s) para a sua contratação, a autorização pelo gestor municipal para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, o termo de referência, o decreto de designação do pregoeiro e da equipe de apoio e, por fim, a minuta do Edital com seus anexos.

*Handwritten signature*  
4





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

## ASSESSORIA JURÍDICA

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo encontram-se devidamente instruídos, atendendo às exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

Do mesmo modo, o critério de julgamento, qual seja, o menor preço por item, atende o que determina o art. 6º, inciso XLI, da Lei n.º 14.133/2021, cuja redação é a seguinte:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame está em consonância com as exigências mínimas exigidas pela nova lei de licitações para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

### **2.2. DA MINUTA DO EDITAL**

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, no que se refere ao edital, este é o ato pelo qual a Administração divulga as regras a serem aplicadas em determinado procedimento de licitação. O que nele estiver estabelecido deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade, tratando-se, portanto, da aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Assim, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, devendo ser submetido à análise jurídica e conter os seguintes anexos, quais sejam: a minuta da ata de registros de preços, o termo de referência e a minuta do contrato, dentre outros.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

## ASSESSORIA JURÍDICA

fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Isso porque o Art. 18 em seu inciso VII da Lei nº 14.133/2021 é claro para definir a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, com a finalidade de selecionar a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública. Portanto, estando a Administração Pública vinculada ao instrumento convocatório deve a este obedecer.

### 2.3. DA MINUTA DO CONTRATO

Observa-se que a minuta do contrato contém as seguintes cláusulas: objeto, obrigações da Contratante e Contratada, preço, dotação orçamentária, pagamento, entrega e recebimento do objeto, alterações, sanções administrativas, vigência, extinção do contrato, casos omissos, publicações e eleição de foro.

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

## ASSESSORIA JURÍDICA

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Diante da leitura do artigo acima, temos que a minuta do contrato se encontra com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021.

*Handwritten signature*





## PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

### ASSESSORIA JURÍDICA

Outrossim, os requisitos para a qualificação dos licitantes previstos no edital, bem como os tópicos destinados às demais fases do processo licitatório, encontram-se devidamente de acordo com os parâmetros definidos na Lei 14.133/2021.

Em relação aos requisitos formais da minuta do edital, do termo de referência, da minuta do contrato, em que são evidenciadas as obrigações de cada parte de forma clara, e nos demais anexos, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na Lei nº 14.133/21 para início e validade do certame.

Fica clarividente que a Administração Pública deve respeitar a todas as etapas da realização do procedimento licitatório, desde a abertura do processo administrativo, para garantir a lisura do certame.

Por tudo que foi exposto, quanto à formalização do processo, restou demonstrado o atendimento dos requisitos exigidos no Art. 18, da Lei 14.133/21; estando devidamente instruído, inclusive, dos seguintes elementos: documento de formalização de demanda; estudo técnico preliminar contendo, ainda, a análise de risco; termo de referência; estimativa da despesa definidas na forma estabelecida no Art. 23, § 3º, da Lei 14.133/21; demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; autorização da autoridade competente; e a minuta do edital de licitação, acompanhada da respectiva minuta do contrato.

Por essa razão, estando a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente momento, pelo que se conclui o que segue.

### III - CONCLUSÃO

Nesse diapasão, analisada a matéria à luz da Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; Instrução Normativa nº 73 SEGES/ME, de 30 de Setembro de 2022 e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas e ressalvado o juízo de mérito da Administração Pública, bem como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desta Assessoria Jurídica, diante da documentação juntada aos autos, opina a Assessoria Jurídica pela **APROVAÇÃO** da minuta do edital e seus anexos, por estarem de acordo com os ditames legais, oportunidade

*Gravata*  
8





## PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS ASSESSORIA JURÍDICA

em que nos manifestamos pelo prosseguimento do presente processo para a realização do certame licitatório na modalidade pregão eletrônico sob o nº 023/2024.

Enfatiza, na oportunidade, a obrigatoriedade da publicidade do ato convocatório do certame, que deverá ser realizada nos termos do Art. 25, em seu §3º e do Art. 54 da Lei 14.133/21, com observância aos prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, estabelecidos no Art. 55 do mesmo diploma legal.

É o parecer.

À apreciação superior.

Cabaceiras (PB), 23 de setembro de 2024.

---

JOSEFA GILZANE LERCIANE CASTRO FARIAS

Assessora Jurídica

OAB/PB 21.109





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

## ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer Conclusivo ASJUR/PMC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 082/2024

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Pregão eletrônico 023/2024

INTERESSADO: Secretaria de Educação

SOLICITANTE PELO PARECER: Setor de contratações

ASSUNTO: Análise jurídica sobre a fase final do processo licitatório na modalidade pregão eletrônico nº 023/2024.

### PARECER JURÍDICO

#### I - DO RELATÓRIO

Vêm a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de Parecer conclusivo os autos do procedimento licitatório epigrafado, na modalidade Pregão Eletrônico, que objetiva à contratação de pessoa jurídica para a aquisição de material, equipamentos e programa pedagógicos para as creches, conforme convênio nº 192/2023 da Secretaria de Estado da Educação/PB e a Prefeitura Municipal de Cabaceiras/PB, visando a atender as necessidades da Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Lazer.

Importante mencionar que esta Assessoria Jurídica já emitiu parecer prévio a qual atestou a regularidade da fase inicial do processo até a emissão do edital de abertura do certame.

Ato contínuo, se seguirem as etapas de publicação, aquisição de editais e recebimento de documentação e propostas, com o posterior julgamento da habilitação e das propostas do(s) licitante(s).

E, para verificação formal do procedimento licitatório adotado, legalidade e regularidade desta segunda fase, antes da sua Adjudicação, homologação e finalização, o Agente de Contratação solicitou o parecer conclusivo a esta Assessoria jurídica.

No que tange à fase externa da modalidade licitatória Pregão Eletrônico, com critério de julgamento menor preço por item e regime de empreitada por preço unitário, com vistas à instrução do Processo Administrativo, foram anexados aos autos, em resumo, os seguintes documentos:

- Publicação do Edital juntamente com seus anexos;
- Publicações;
- Comprovante de retirada de Edital;
- Documentos de Credenciamento, Proposta de Preços e Documentos de Habilitação das Empresas participantes do certame;
- Histórico de lances;
- Ata de Sessão Pública e





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

## ASSESSORIA JURÍDICA

- Quadro de resultados.

Importante mencionar que não consta nos autos, pedidos de esclarecimentos ou impugnações ao Edital.

É, em síntese, o relatório.

Passo a opinar.

### II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, pelo que, incumbe, a este órgão de Assessoramento Jurídico, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na avaliação da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da CPL, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Partindo, a partir de agora, da análise sobre o procedimento em si, ato este que objetiva uma maior legalidade e transparência dos procedimentos licitatórios. Assim vejamos:

#### 1. DA LICITAÇÃO:

1.1	TIPO:	MENOR PREÇO POR ITEM
1.2	SUPORTE LEGAL	LEI Nº 14.133/2021; LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006; INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 73 SEGES/ME/2022.
1.3	AUTORIDADE AUTORIZADORA:	TIAGO MARCONE CASTRO DA ROCHA – PREFEITO

#### 2. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

2.1	CÓDIGO DA DESPESA:	ORÇAMENTO 2024; RECURSOS PRÓPRIOS E ESTADUAL, DE ACORDO COM O TERMO DE CONVÊNIO Nº CONFORME CONVÊNIO Nº 192/2023 DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/PB E A PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS/PB
-----	--------------------	--

#### 3. DA PUBLICIDADE





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

## ASSESSORIA JURÍDICA

3.1	EDITAL:	<ul style="list-style-type: none"><li>• Composto por 23 Cláusulas;</li><li>• Anexo I – Termo de Referência;</li><li>• Anexo II – Modelo de Declarações de não empregar menor;</li><li>• Anexo III – Modelo de Declaração que a proposta compreende a integralidade dos custos;</li><li>• Anexo IV – Minuta do Contrato;</li><li>• Anexo V – Modelos de declarações - cumprimento de requisitos normativos.</li></ul>
3.2	ATO CONVOCATÓRIO:	<ul style="list-style-type: none"><li>• Publicações:</li><li>• Jornal Correio;</li><li>✓ Diário Oficial do Estado;</li><li>✓ FAMUP.</li></ul>

#### 4. DO PREGOEIRO:

4.1	NOME:	JOSÉ ALEXANDRE FILHO
4.2	PORTARIA DE NOMEAÇÃO:	1097/2024 - 15/01/2024

#### 5. DO(S) PARTICIPANTE(S) DA LICITAÇÃO:

##### PESSOA JURÍDICA / CNPJ / VALOR TOTAL

- 5.1. YAGO SAMUEL ALVES DE FREITAS;
- 5.2. AB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA;
- 5.3. ACC COMERCIAL E SOLUCOES LTDA;
- 5.4. ACHOU DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA;
- 5.5. ANTARES COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA;
- 5.6. BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA;
- 5.7. CATFELLI DESIGN COMERCIO LTDA;
- 5.8. DANTAS ELETROMOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA;
- 5.9. DI PRATA PRODUTOS LTDA;
- 5.10. DIONAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA;
- 5.11. FAGA DISTRIBUICAO EIRELI;
- 5.12. FRANCIELE ELETRO LTDA;
- 5.13. GRIEBLER E GRIEBLER LTDA;
- 5.14. HOME E MAQUINAS LTDA;
- 5.15. MARCOS JULIANO DA SILVA;
- 5.16. MEIRE RODRIGUES DA SILVA;
- 5.17. MM COMERCIO E SERVICOS EIRELI;
- 5.18. ROSANGELA POLLYANA DE OLIVEIRA NEVES;
- 5.19. RPS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LIMITADA;
- 5.20. SIM LOCACOES E SERVICOS LTDA;
- 5.21. SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

## ASSESSORIA JURÍDICA

6. DO(S) PROPONENTE(S) / VENCEDORA(ES):

### PESSOA JURÍDICA / CNPJ/ VALOR TOTAL

6.1. ACC COMERCIAL E SOLUCOES LTDA.

48.584.258/0001-09

Item(s): 10.

Valor: R\$ 13.000,00

6.2. ANTARES COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

51.226.647/0001-77

Item(s): 1 - 2.

Valor: R\$ 213.113,90

6.3. BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA.

45.329.312/0001-81

Item(s): 8.

Valor: R\$ 1.598,00

6.4. CATFELLI DESIGN COMERCIO LTDA.

44.460.306/0001-04

Item(s): 4 - 6.

Valor: R\$ 2.176,00

6.5. FRANCIELE ELETRO LTDA.

47.646.580/0001-52

Item(s): 3 - 5.

Valor: R\$ 20.500,00

6.5. ROSANGELA POLLYANA DE OLIVEIRA NEVES.

25.151.738/0001-80

Item(s): 11 - 12 - 13 - 14 - 20.

Valor: R\$ 1.031,10

6.6. RPS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LIMITADA.

02.889.655/0001-98

Item(s): 7 - 9 - 15 - 16 - 17 - 18 - 19.

Valor: R\$ 24.247,00

1. DOS ASPECTOS LEGAIS:

No que se refere ao cumprimento dos aspectos legais, esta Assessoria Jurídica constatou:

a. QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO:

*Grand*





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

## ASSESSORIA JURÍDICA

A instauração do processo em epigrafe foi feita nos moldes da Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; Instrução Normativa nº 73 SEGES/ME, de 30 de Setembro de 2022; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas.

### b. QUANTO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO

- a) A modalidade de licitação foi determinada nos termos da Lei n.º 14.133/2021 – consoante o Edital e seus anexos e legislação correspondente.
- b) Há planilha de quantitativos de preços – mapa comparativo e preços entre 3 (três) empresas do ramo.
- c) Constam as propostas vencedoras.
- d) Por fim, estão presentes os documentos referentes à habilitação dos concorrentes, conforme a Lei nº 14.133/2021, Arts. 62 e 63 – Documentos de Habilitação Jurídica e de Regularidade Fiscal, anexos aos autos.

### c. QUANTO AO ATO CONVOCATÓRIO/PUBLICIDADES

- a) O objeto da licitação foi discriminado com base na Lei n.º 14.133/2021.
- b) Houve publicação do ato convocatório, publicado o Edital em Jornal de grande circulação oficial.
- c) A forma de pagamento adotada também atende ao que aduz a Lei nº 14.133/2021

### d. QUANTO ÀS FASES DE HABILITAÇÃO

- a) O valor apresentado pela empresa vencedora está coerente com o mercado, segundo a Lei 14.133/2021, Art. 33 – com as propostas de menor preço para melhor produto pelo item adquirido.
- b) Houve negociação através de lances para obtenção do menor preço – A negociação através de lance ocorreu conforme o Histórico de Lances.
- c) Ata da Comissão Julgadora;
- d) Ata de abertura de procedimento licitatório, a qual consta as empresas que foram classificadas.

Assim sendo, a licitação prosseguiu respeitando os seus trâmites legais.

Pelo exposto, compulsando os autos, temos que o presente procedimento não apresentou vícios nem defeitos, tendo sido observado, em todo o seu procedimento, os comandos normativos regentes, razão pela qual entende este órgão jurídico deva ser o mesmo adjudicado e homologado, consoante estabelece o Art. 71 da Lei de Licitações.

Outrossim, cumpre aduzir que deve ocorrer a publicação do extrato de homologação do presente processo devendo ser publicada no Órgão Oficial de Imprensa.

CONCLUSÃO





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

## ASSESSORIA JURÍDICA

Por fim, estando este procedimento dentro dos padrões ditados pela Lei, opina esta Assessoria Jurídica pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA DA AQUISIÇÃO PRETENDIDA<sup>1</sup>** em tela, por meio do **Pregão Eletrônico n.º 00023/2024**, haja vista o presente processo licitatório ter obedecido regularmente todas as suas fases, havendo, portanto, perfeita adequação da situação fática à previsão legal.

Este é o Parecer que levamos ao conhecimento do Sr. Pregoeiro Oficial, para que adote a **Decisão** que entenda mais adequada, devendo haver, se entender regular os atos praticados, realizar a **Adjudicação**, e a **Homologação** pelo Sr. Prefeito Constitucional do Município de Cabaceiras – PB.

Assim sendo, remeto os autos para os ulteriores procedimentos.

É o parecer, *sub censura*.

À elevada consideração superior.

Cabaceiras - PB, 11 de novembro de 2024.

JOSEFA GILZANE LERCIANE CASTRO FARIAS

Assessora Jurídica

OAB-PB 21.109

<sup>1</sup> O Parecer do Assessor Jurídico, não tem caráter vinculativo, não estando a Administração Pública obrigada a segui-lo, explicando-se pelo fato de que o Parecer Jurídico ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa, orientando-o na escolha da melhor conduta